



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 22087/2017**

|                         |                                                                              |
|-------------------------|------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO TC/MS</b>   | : TC/6681/2017                                                               |
| <b>PROTOCOLO</b>        | : 1801305                                                                    |
| <b>ÓRGÃO</b>            | : INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES<br>MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ |
| <b>JURISDICIONADO</b>   | : FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA                                           |
| <b>CARGO NA ÉPOCA</b>   | : DIRETOR-PRESIDENTE                                                         |
| <b>INTERESSADO (A)</b>  | : MARIA LÚCIA CÁSSIA DE AZAMBUJA                                             |
| <b>TIPO DE PROCESSO</b> | : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA                                      |
| <b>RELATOR</b>          | : CONS. FLÁVIO KAYATT                                                        |

**RELATÓRIO**

Tratam os autos em apreço do pedido de registro do ato de Aposentadoria Voluntária por idade, da Servidora Maria Lúcia Cássia de Azambuja, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria Municipal de Educação.

Ao examinar os documentos a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, se manifestou por meio da análise n. 52769/2017 (pç. 10, fls. 41-43), pelo registro do ato de aposentadoria em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 26277/2017 (pç. 11, fls. 44), no qual apresentou seu entendimento:

“Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.”

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

### **DECISÃO**

Verifico que a aposentadoria voluntária por idade foi concretizada em acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, “a”, da Constituição Federal e foi apresentada toda documentação exigida pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28 de novembro de 2012.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o Parecer do MPC e decido:

I - pelo registro do ato de Aposentadoria voluntária por idade de Maria Lúcia Cássia de Azambuja, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2017.

**CONS. FLÁVIO KAYATT**  
RELATOR

AM